



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

CEDEJA E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.452

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1960

LEI N. 2025 — DE 24 DE
OUTUBRO DE 1960

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a equiparação dos atuais cargos e vencimentos de "Chefe de Expediente", "Contador" e "Contabilista", lotados nas diversas repartições do Estado, do Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, a partir de 1.º de julho de 1960, aos cargos e vencimentos de "Chefe de Expediente", "Contador" e "Contabilista" da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e eleva os vencimentos dos cargos de "Agrimensor" e de "Diretor de Expediente" do mesmo Quadro Único.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu anciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam equiparados os atuais cargos e vencimentos de "Chefe de Expediente", "Contador" e "Contabilista", lotados nas diversas repartições do Estado, a partir de 1.º de julho de 1960, aos cargos e vencimentos de "Chefe de Expediente", "Contador" e "Contabilista" da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e eleva os vencimentos dos cargos de "Agrimensor", e de "Diretor de Expediente", todos do mesmo Quadro Único, da forma seguinte:

	Cr\$
Diretor de Expediente	20.000,00
Chefe de Expediente	18.000,00
Contador	18.000,00
Contabilista	13.000,00
Agrimensor	13.000,00

Art. 2.º — Fica aberto na Lei de Meios do exercício vigente (Lei n. 1.826, de 30-11-959), o crédito suplementar de Dois Milhões seiscientos e vinte e oito mil cruzeiros (Cr\$ 2.628.000,00), na maneira seguinte:

	Cr\$
Judiciário	30.000,00
Depósito Público	

	Cr\$
Pessoal Fixo	30.000,00
Executivo	
Departamento do Serviço Público	
Divisão do Pessoal	
Pessoal Fixo	36.000,00
Divisão do Material	
Pessoal Fixo	132.000,00
Divisão de Organização e Orçamento	
Pessoal Fixo	60.000,00
Secretaria de Estado do Governo	
Gabinete do Secretário	
Pessoal Fixo	72.000,00
Imprensa Oficial	
Pessoal Fixo	36.000,00

Secretaria de Estado do Interior e Justiça	
Gabinete do Secretário	
Pessoal Fixo	36.000,00
Secretaria de Estado de Segurança Pública	
Serviço de Administração	
Pessoal Fixo	30.000,00
Corregedoria Policial	
Pessoal Fixo	36.000,00
Secretaria de Estado de Finanças	
Secretaria e Gabinete	
Pessoal Fixo	72.000,00
Departamento de Receita	
Pessoal Fixo	36.000,00
Departamento de Exatarias do Interior	
Pessoal Fixo	150.000,00
Departamento de Despesa	
Pessoal Fixo	186.000,00
Departamento de Contabilidade	
Pessoal Fixo	582.000,00
Procuradoria Fiscal	
Pessoal Fixo	36.000,00
Matadouro do Maguari	
Pessoal Fixo	30.000,00
Secretaria de Estado de Produção	
Gabinete do Secretário	
Pessoal Fixo	30.000,00
Departamento de Administração	
Pessoal Fixo	102.000,00
Departamento de Produção Animal	
Pessoal Fixo	36.000,00
Departamento de Colonização	
Pessoal Fixo	180.000,00
Departamento de Cooperativismo e de Assistência Sócio Rural	
Pessoal Fixo	96.000,00
Secretaria de Estado de Educação e Cultura	
Gabinete do Secretário	
Pessoal Fixo	36.000,00
Instituto Lauro Sodré	
Pessoal Fixo	66.000,00
Secretaria de Estado de Saúde Pública	
Gabinete do Secretário	
Pessoal Fixo	102.000,00
Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação	
Gabinete do Secretário	
Pessoal Fixo	216.000,00
Departamento Estadual de Águas	
Pessoal Fixo	102.000,00
Serviço de Cadastro Rural	

Pessoal Fixo 102.000,00
Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 2026 — DE 24 DE
OUTUBRO DE 1960

Cria o Grupo Escolar de Tomé-Açu, com sede na cidade de Tomé-Açu, no Município do mesmo nome, cria o quadro de pessoal permanente e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criado o Grupo Escolar de Tomé-Açu, na cidade de Tomé-Açu (Sede).

Art. 2.º Ficam criados os cargos abaixo e aberto o crédito especial de trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 326.400,00), para ocorrer às despesas com o pessoal permanente no seguinte semestre do corrente exercício — à conta dos recursos disponíveis do orçamento em vigor, para pagamento mensal de:

	Cr\$
1 Diretor	10.000,00
9 Professoras	36.000,00
2 Serventes	8.000,00
Gratificação à Secretária	400,00

Art. 3.º A partir do próximo ano deverá constar das leis orçamentárias do Estado a verba necessária ao atendimento da presente lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor de 1 de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO 3175 — DE 21 DE
OUTUBRO DE 1960

Promove ao posto de Aspirante a Oficial, pelo princípio de merecimento intelectual, os sargentos da Polícia Militar do Estado: Severino Barbosa da Silva,

Marcelino Manoel da Silva e
Antonio Bruno Leal Monteiro.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 22, item I da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 01099/60/OP/SLJ,

DECRETA:
Art. 1.º Ficam promovidos, ao posto de Aspirante a Oficial, pelo princípio de merecimento intelectual, por haverem concluído o estágio no CPOR de Belém, de acordo com o art. 60, da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949, os sargentos da Polícia Militar do Estado abaixo mencionados, na ordem de classificação na Arma de Infantaria:

Severino Barbosa da Silva — Marcelino Manoel da Silva — Antonio Bruno Leal Monteiro.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

LEI N. 2027 — DE 24 DE
OUTUBRO DE 1960

Dispõe sobre a criação de Escolas Isoladas Mistas, no Município de Capim e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criadas três (3) Escolas Isoladas Mistas, de 2ª Classe, no Município de Capim, com sede, respectivamente, nas localidades denominadas "Arraial São Joaquim", "Colônia Agrícola 2 de Junho" e "Colônia Agrícola Progresso".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

Sr. WALDEMAR GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Dr. BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Prof. MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

DIRETOR

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 900,00
Semestral	500,00
Número avulso	3,00
Número atrasado	4,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão necessários aos assinantes que os solicitarem.

PORTARIA N. 141 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o que estabelece o art. 25 da Lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956,

RESOLVE, pela presente Portaria fixar em nove mil cruzeiros (Cr\$ 9.000,00) a gratificação pro labore, aos integrantes do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, e, quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) a representação do Presidente dessa autarquia, a partir de 1 de agosto do ano corrente, correndo as despesas à conta da verba "Remuneração de Pessoal", daquele órgão autárquico. Publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO****DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 1960**

O Governador do Estado,

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Waldemar de Oliveira Guimarães, ocupante da função de Avaliador, constante da Tabela n. 9 do Orçamento vigente, junto à Procuradoria Fiscal do Estado, para exercer o cargo (em comissão do Secretário de Estado de Finanças).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado do Governo**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA****(*) DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1960**

O Governador do Estado, resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Constituição Política do Estado e arts. 22 e 46 da Lei n. 1844, de 30.12.1959 (Código Judiciário do Estado) o bacharel Wilson Araújo Sousa, para exercer o cargo de Juiz de Direito do Interior, lotado na 2ª. Vara da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 19431 de 27.9.60.

DECRETO DE 17 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Antonio Grandal Coelho, para exercer, interinamente, o cargo de Promotor Público do Interior, lotado na Comarca de Óbidos, vago com a nomeação do dr. Raimundo de Albuquerque Maranhão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça**DECRETO DE 17 DE OUTUBRO DE 1960**

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 58, da Lei n. 1844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Nilo Ferreira da Costa, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Substituto do Pretor em Almerim, termo judiciário da Comarca de Monte Alegre.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça**DECRETO DE 18 DE OUTUBRO DE 1960**

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o ato de 5 de setembro do corrente ano, que nomeou Jofre de Souza Pimentel para exercer, interinamente, o cargo de Tabelião de Notas e demais anexos do 1.º. Ofício em Marabá, sede da Comarca do mesmo nome, vago com o falecimento do titular, Silvino Santis, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1960**

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o que estatui o Código Judiciário (Lei n. 1844, de 30.12.59, art. 414, § 1.º), escrivente juramentado do Cartório do 1.º. Ofício da Comarca de Marabá, Antonio de Araújo Santis, para exercer o cargo de Tabelião de Notas e demais anexos do Cartório do referido Ofício, vago com o falecimento do titular, Silvino Santis.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça**DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 1960**

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carlos Mariath Guimarães, para exercer, em substituição, a função de Avaliador, constante da Tabela n. 9 do Orçamento vigente junto à Procuradoria Fiscal do Estado, durante o impedimento do titular Waldemar de Oliveira Guimarães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por João Nunes de Oliveira, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca de Belém, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Confinando pelo lado de cima, com herdeiros de João David de Paiva, lado de baixo, com quem de direito e fundos com terras do Estado. O referido lote de terras mede 250 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, de 13 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, Of. administrativo.

(Dias 15, 25|10 e 5|11|60).

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por a IMAPA (Indústria Madeireira Agro Pecuária da Amazônia Ltda.), nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município de Capim e 1190. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com a margem esquerda geográfica do Rio Capim, pela parte de baixo, com terras requeridas por Leoncio Antônio de Medeiros, lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, de 29 de setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(T. — 28.848 — 5, 15 e 25|10|60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Leoncio A. de Medeiros, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município de Capim e 1190. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com a margem (geográfica) esquerda do Rio Capim, pela parte de baixo com terras requeridas por Elmir Guimarães Maia, pelo lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 29 de setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 28.848 — 5, 15 e 25|10|60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Lerita Medeiros Maia, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município de Capim e 1190. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a margem esquerda geográfica do Rio Capim, pela parte de baixo com terras requeridas por Keyla Medeiros Maia, pelo lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 29 de setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 28.848 — 5, 15 e 25|10|60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Keila Medeiros Maia, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município de Capim e 1190. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com a margem esquerda do Rio Capim, pela parte de baixo com terras requeridas por Marcus Vinicius Medeiros Maia pelo lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 29 de setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 28.848 — 5, 15 e 25|10|60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Elmir Guimarães Maia, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município de Capim e 1190. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com a margem esquerda geográfica do Rio Capim, pela parte de baixo com a foz do Igarapé Bandeira, afluentes esquerdo do Rio Capim, pelo lado de cima e fundos com terras

devolutas. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 29 de setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 28.848 — 5, 15 e 25|10|60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Marcus Vinicius M. Maia, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município de Capim e 1190. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com a margem esquerda geográfica do Rio Capim, pela parte de baixo com terras requeridas por Imapa Ltda. (Indústria Madeira Agro Pecuária da Amazônia Limitada), pelo lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 28.848 — 5, 15 e 25|10|60)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ALINHAMENTO E ARRUMAÇÃO
Pelo presente faço saber a quem interessar possa, que havendo a Sra. Nila Malcher Santa Rosa, brasileira, casada, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno edificado sob n. 1700, sito à Avenida Senador Lemos, medindo 11,00 m de frente por 70,00 m de fundos, marquei o dia 10 de novembro do corrente ano às 8 horas da manhã para realizar o trabalho requerido, convidando os senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados a fim de assistirem os mesmos o referido serviço e reclamarem aquilo que for a bem dos recíprocos interesses.

D. P. A. C. 21|10|60.
Ferdinando Pereira Lima
Eng. do D. P. A. C.
(G. — 25, 26 e 27|10|60)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Ex-Secretário de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Ex-Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para no prazo de dez (10) dias,

após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 3.726 — Prestação de contas do exercício financeiro de 1956.

Belém, 28 de Setembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 28 e 30-10 e 1-11-60)

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no "Diário Oficial", apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 3649 — Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estatística — exercício financeiro de 1956.

Belém, 30 de Setembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — Dias 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 19, 21, 23, 25, 26, 28, 30|10, 1, 2, e 4|11|60).

ANÚNCIOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Diretório Municipal de Belém CONVOCACAO

Convoco os senhores membros deste Diretório Municipal para uma reunião extraordinária a realizar-se às 20 horas do dia 25 do corrente, terça-feira próxima, na sede do Partido, à Rua Manoel Barata, a fim de serem tratados assuntos de interesse partidário inadiáveis.

Belém, 21 de outubro de 1960
Vereador José Castelo Branco,
Presidente, em exercício do Diretório Municipal de Belém.
(Dias 22, 23, 24 e 25|10|60)

IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Na qualidade de Presidente da Assembléia Geral da Importadora de Produtos Farmacêuticos S. A., convoco os srs. acionistas para a reunião extraordinária de assembléia geral dessa Empresa, a ter lugar no próximo dia 25 de outubro, às 9,30 horas, na sede social, à Trav. Campos Sales, 64, Belém-Pará, para tratar dos seguintes assuntos:

a) — Aumento do capital social;

b) — O que ocorrer.

Belém, 20 de outubro de 1960.

Oscar Nogueira Barra
Presidente

(Ext. — Dias 21, 23 e 25|10|60)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA
CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 2

Edital n. 2 — Grupo n. 2

Concorrência Administrativa para aquisição e assentamento de trilhos, acessórios para reforço de dormentação inclusive despesas de transportes e portuários, conforme listão, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1960.

De ordem do Sr. Dr. Superintendente, e de conformidade com o art. 37, letra B, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, torna público que no dia 7 de novembro de 1960, às 9 horas, no escritório do Almojarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para aquisição e assentamento de trilhos, acessórios para reforço de dormentação, inclusive despesas de transportes e portuários, conforme listão, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1960.

A Concorrência será presidida pelo Sr. Heitor Franco Carneiro, escrevente-datilógrafo, referência 23, ou na sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Superintendente, e obedecerá as seguintes condições:

PRIMEIRA — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envelopos fechados e lacrados com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envelopos serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar folha a folha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros detalhes do material oferecido sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou da firma de registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro fornecedor.

TERCEIRA — Em todos fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

QUARTA — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscrito nesta Estrada de acordo com o edital de inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no dia 10 de agosto do corrente ano.

QUINTA — As despesas referentes à presente concorrência correrão por conta da seguinte dotação orçamentária. Orçamento da União para 1957 — Anexo 4 — Poder executivo; Sub-Anexo 16 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesa de Capital — Verba 2.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignação 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; Sub-consignação 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal) — Discriminação da Despesa: 3.4.00 — Transporte e Comunicações: 3.4.30 — Transporte Ferroviário — 14 Pará, Alínea 2 — Melhoramentos da Estrada de Ferro de Bragança, linha principal compreendendo aquisição e assentamento de trilhos, acessórios para reforço de dormentação, inclusive despesas de transportes e portuários.

SEXTA — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste

edital. Os preços em moeda corrente nacional deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso para cada unidade e não poderão exceder de 10% dos correntes na praça. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

SÉTIMA — As propostas deverão ser em moeda nacional, material posto nos armazéns da Estrada, em Belém, e obedecerão as duas modalidades seguintes:

a) O fornecedor entregando as mercadorias, correndo à sua conta e responsabilidade a aquisição do ágio, câmbio e pagamento de toda e qualquer despesa necessária à importação.

b) A Estrada de Ferro de Bragança fornecendo a licença de importação, com ágio oficial, correndo, entretanto, a conta do fornecedor o pagamento desse mesmo ágio, câmbio e despesas de importação. Para utilização desta cláusula é necessário que o proponente seja representante exclusivo local do fabricante do produto a importar.

OITAVA — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10 sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor a Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

NONA — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas poderá a Comissão no próprio ato da Concorrência ou a Administração da Estrada, posteriormente, proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles, quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

DÉCIMA — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almojarifado. Os proponentes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material fornecido, podendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às concorrências, e, na reincidência, propor ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

DÉCIMA-PRIMEIRA — O material deverá ser entregue dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da expedição do pedido.

DÉCIMA-SEGUNDA — A Estrada reserva-se o direito de aceitar partes de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

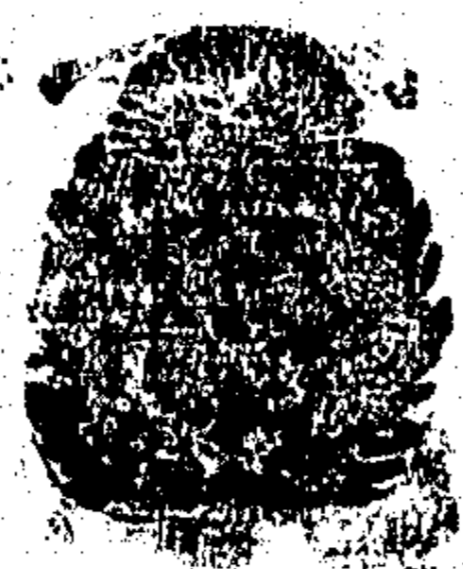
DÉCIMA-TERCEIRA — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

DÉCIMA-QUARTA — A relação dos materiais a que se refere este edital se acha afixada na portaria do Almojarifado da Estrada à disposição dos interessados.

Belém, 20 de outubro de 1960.

Heitor Franco Carneiro — Presidente da Comissão

(Ext.—Dias 21 e 25/10/1960)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXXII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 5.236

ACÓRDÃO N. 480

Agravo da Capital

Agravante: — Alipia da Conceição Santana.

Agravado — Climerio de Moraes Pompeu.

Relator: — Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira.

EMENTA — Nega-se provimento ao agravo para confirmar o despacho agravado, quando não interposta a apelação dentro do prazo estabelecido na lei que é de 15 dias, como prescreve o artigo 823 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 842.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento em que é agravante, Alipia da Conceição Santana; e, agravado, Climerio de Moraes Pompeu.

O Dr. 20. Pretor do Civil desta Comarca da Capital, deixou de receber a apelação por interposta fora do prazo legal, pelo que inconformada a ré, ora agravante, agravou de instrumento para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, baseada no inciso IX do artigo 842 do Código de Processo Civil, que prescreve que além dos casos em que a lei expressamente a permite dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

IX — Que denegaram a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção.

Mas, verifica-se nos autos que a apelação não foi interposta no prazo de 15 dias como estabelece a lei, no caso o Código de Processo Civil no seu artigo 823, observado o disposto no artigo 842.

A sentença do Juiz Pretor é de março e a 10. de abril foi ela agravante citada para desocupar a casa e a apelação somente no dia 18 de abril foi levada ao Juiz para despacho que a indeferiu por interposta fora do prazo legal que é de 15 dias, como já foi acima dito.

A agravante foi citada para a propositura da ação no dia 3 de fevereiro de 1960, certificando o oficial que decorreu o prazo legal sem que fosse apresentada qualquer defesa da parte contrária, certidão essa datada de 10 de fevereiro de 1960. A sentença dada pelo Juiz foi publicada em audiência em 3 de março de 1960 e no mesmo dia intimada da mesma o Dr. Raimundo Maranhão que ficou ciente.

A escrivã certificou em 24 de março que a sentença transitou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

em julgado.

A ação de despejo, como bem diz o Dr. Juiz à fls. 13 e verso dos autos é de rito especial, independentemente, por isso, de audiência de instrução e julgamento não sendo admissível a designação de audiência especial para a publicação da sentença de vez que não tomou curso ordinário.

Pelos motivos expostos:

Nega a Segunda Câmara Civil, por unanimidade de seus membros, provimento ao agravo, para confirmar como confirma o despacho agravado que está de acordo com a lei e com o que provado ficou nos autos.

Custas na forma da lei. — Publique-se e registre-se.

Belém, 23 de setembro de 1960. — (aa) Alvaro Pantoja, Presidente — Manuel Pedro d'Oliveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de outubro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 481

Apelação Civil de Igarapé-Miri

Apelante: — A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.

Apelado: — Pedro Custódio do Nascimento.

Relator — Desembargador Oswaldo Polucian Tavares.

EMENTA — Para o efeito de aposentadoria em cargo municipal, conta-se o tempo de serviço público prestado ao Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil originária da Comarca de Igarapé-Miri, em que é apelante, a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri; e, apelado, Pedro Custódio do Nascimento.

A autora, ora apelante, Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, propôs uma ação ordinária anulatória do ato de aposentadoria do réu, ora apelado, Pedro Custódio do Nascimento, alegando que no contagem de tempo de serviço deste foi computado o tempo de 43 anos, 10 meses e 12 dias de serviço por ele prestado como Oficial de Justiça da Comarca de Igarapé-Miri, o que lhe veio possibilitar a reivindicação um aumento de seus proventos da ordem de Cr\$ 24.700,00 quando o certo seria o cálculo dos proventos à base do tempo de serviço prestado a autora, exclusivamente, como Porteiro Contínuo, no pe-

riodo de 2 de janeiro de 1957 a 13 de março de 1958.

Feita a citação do réu e antes da contestação, a autora, no requerimento de fls. alterou o pedido e sua causa, dessa vez alegando não assistir, em face do art. 147 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios, nenhum direito ao réu quanto aos proventos, mesmo pelo tempo de serviço municipal, eis que era funcionário interino. E sustenta, então, que ao completar a idade limite de 70 anos, o funcionário interino perde o cargo, porém, jamais tem direito à aposentadoria. Essa só lhe é assegurada no caso de invalidez, única hipótese permitida por lei.

Contestando disse o réu, em síntese, que o ato de sua aposentadoria é perfeitamente legal, encontrando-se amparado pelo art. 556 da Lei 7611 de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado). E como o art. 162 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios) assegura aos funcionários que contarem mais de 25 anos de serviço um acréscimo de 20% sobre o vencimento ou remuneração, vantagem essa que não foi incorporada aos proventos de sua aposentadoria, reconvinde, pede seja reexaminado o assunto, a fim de ser deferida dita vantagem.

Depois de ouvido o réu, ora apelado, sobre o aditamento ao pedido inicial e sem que fosse ouvida a autora, ora apelada, sobre a reconvenção apresentada a contestação foi proferido despacho saneador às fls. 59, do qual não houve recurso. Em audiência para os debates orais, as partes os substituíram pelos memoriais de fls. Concluídos os autos o Dr. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 63/65) julgando improcedente a ação e procedente a reconvenção, reconhecendo, assim, ao réu o direito de mais 20% sobre os seus vencimentos. Inconformada, a autora apelou, sendo o recurso contrarrazado às fls. pelo réu, que arguiu a preliminar de intempestividade da apelação, porque interposta 29 dias após a publicação em audiência da sentença apelada. Nesta instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, foi pela rejeição da preliminar e consequente conhecimento do recurso, porque tem ele caráter obrigatório, nos termos do disposto

no art. 82, parágrafo único, item III do Código de Processo Civil; e, quanto ao mérito, foi pela confirmação e reforma da sentença, em parte.

E de rejeitar-se a preliminar, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, isto é, em face da obrigatoriedade da apelação, em cujo feito, à intencionalidade a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri. É certo que o Dr. Juiz a quo não declarou na sentença apelar de ofício. Essa empenho, entretanto, não poderá prejudicar, como bem salienta J. M. de Carvalho Santos, em obra "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", livro III, pág. 356, o conhecimento que da apelação deverá tomar o Tribunal, or se tratar de imposição de lei, justamente em virtude da natureza do objeto da ação, sempre de interesse público.

Quanto ao mérito — O apelado ao atingir a idade de 70 anos foi aposentado no cargo que vinha exercendo há mais de ano na Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, a apelante. Para o cálculo dos proventos foi considerado o tempo de serviço prestado pelo réu como oficial de justiça da Comarca e já anteriormente contado por decreto municipal de 23/2/1958.

De início alegou a apelante, que esse tempo de serviço prestado a Justiça não poderia ser computado, mas tão somente o período de exercício no cargo de Porteiro Contínuo da Comarca, sobre o qual versaria o cálculo para a fixação dos proventos. Com a alteração ao pedido, a apelante já não mais reconheceu ao apelado direito à aposentadoria com proventos, nem mesmo à base do tempo de serviço municipal, porque o apelado, segundo afirma, era funcionário interino e os interinos, diz o art. 167 da Lei Estadual n. 749, de 24 de dezembro de 1953, só serão aposentados quando invalidados fisicamente, nos termos dos itens II e III do art. 161. Tal argumento, entretanto, não convence. O cargo que o apelado exercia na Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri era cargo isolado, de provimento eletivo, sem concurso. Sua nomeação, a despeito do documento de fls. 24 declara "interinamente", ocorreu, em verdade sob a previsão do art. 12, inciso II da Lei 749, (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios), in verbis:

Art. 12 — A nomeação será

Inciso II — efetiva, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira".

Sabe-se que a referida Lei previu 4 espécies de investiduras nos cargos públicos: a) a vitalício; b) a efetivo; c em comissão e d) a interino. Esta só se configura: a) em substituição no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado; b) em cargo vago de classe inicial de uma carreira ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legítimamente habilitado. Em nenhuma dessas hipóteses de interinos se situa o caso do apelado. O cargo de Porteiro Continuo d' aquela Prefeitura não é cargo inicial de carreira, é sim, cargo isolado para o qual não se exige concurso ou diploma. Logo, a nomeação do réu, ora apelado para o cargo que se achava vago ocorre com caráter efetivo e não interino, como quer a apelante para classificá-lo no rol dos sem direitos a aposentadoria, com proventos, previstos pelo art. citado do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios. A contagem de tempo de serviço estadual para efeito de aposentadoria Municipal é uma consequência da lei da própria Constituição Federal que, em seu art. 192, consigna: "O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria". Não foi pois, nenhum favor o reconhecimento desse direito ao apelado.

Quanto ao pedido de reconvenção formulado pelo réu apelado e acolhido pela sentença recorrida e a consequente condenação da autora-apelante ao pagamento de mais 20% de adicionais, porque o réu apelado ultrapassou 40 anos de serviço público, carece, com efeito, de amparo legal. O réu diz o art. 190 do Código de Processo Civil, poderá reconvir ao autor quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido. No caso dos autos a reconvenção oferecida em nada modifica ou sequer exclue o pedido inicial. Dela serviu-se o réu apelado para pleitear direito que se poderá ser objeto de um processo especial.

Por estes fundamentos.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, sem discrepância de votos, negar e dar, em parte, provimento à apelação; negar para confirmar a sentença na parte que mantém a aposentadoria do réu apelado tal como consta do título de fls. 16, ou seja, sem o acréscimo demais 20% referidos; e dar provimento para reformar a decisão na parte que julga procedente a reconvenção e deferir o aludido acréscimo.

Custas, na forma da lei.

Belém, 12 de setembro de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, Presidente — Oswaldo de Pojucau Tavares, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de outubro de 1960. — (a) Luis Faria Secretário.

ACÓRDÃO N. 482

Apelação Cível da Capital

Apelante: — A. Leal & Cia. Ltda.

Apelada — A firma Carvalho Monteiro & Cia. Ltda.

Relator — Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira.

EMENTA: — De acordo com o artigo 4 do Decreto n. 24.159 de 20 de abril de 1934, o direito à renovação dos contratos deve ser exercido pelo locatário no prazo mínimo de seis (6) meses anterior a data da finalização do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que é apelante, A. Leal & Cia. Ltda.; e, apelada, a firma Carvalho Monteiro & Cia. Ltda.

Carvalho Monteiro & Cia. Ltda. ou Carvalho & Monteiro Ltda., com fundamento no item IV do artigo 851 do Código de Processo Civil, interpôs agravo no auto do processo para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a fim de que dele conheça como preliminar por ocasião da apelação, de acordo com o artigo 852 do referido Código de Processo Civil.

De fato, a autora decaiu do direito de pleitear em juízo a renovação do contrato, pois, quando o pleiteou não mais lhe assistia esse direito.

A autora ingressou e no juízo no dia 3 de março de 1958, tendo a petição inicial recebido despacho do Juiz no dia 4, quando já tinha se esgotado o prazo para a propositura da ação renovatória o que se deu no dia 2 de março de 1958 e desde que de acordo com a cláusula primeira do contrato de locação terminaria a 2 de setembro de 1958, não tendo sido deste modo exercido o direito de renovação do contrato.

E por esses fundamentos a Egrégia Segunda Câmara Cível por unanimidade dos seus membros dá provimento preliminarmente ao agravo no auto do processo, interposto pela firma apelada Carvalho Monteiro & Cia. Ltda., ou Carvalho & Monteiro Ltda, para confirmar a sentença apelada que julgou improcedente a ação renovatória, pelos seus jurídicos fundamentos julgou improcedente a ação renovatória, pelos seus jurídicos fundamentos.

Custas legais.

Publicação e registro.

Belém, 23 de setembro de 1960

— (aa) Alvaro Pantoja, Presidente

— Manuel Pedro d'Oliveira, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20

de outubro de 1960 — (a) Luis Faria, Secretário

ACÓRDÃO N. 483

Recurso Penal ex-officio da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.

Recorrido — Mario Pinheiro dos Santos.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Confirma-se a decisão recorrida que reconheceu militar em favor do réu a excludente da legítima defesa, quando a versão sustentada pelo réu, na ausência de quaisquer testemunhas do fato, é a que se harmoniza com as demais circunstâncias apuradas no processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio", em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da 9.ª Vara da comarca da Capital; e, recorrido, Mario Pinheiro dos Santos.

Denunciou o doutor 3.º Promotor Público desta capital, em dezembro (18) de janeiro do ano em

curso, de Mario Pinheiro dos Santos, paraense, solteiro, de 21 anos de idade, residente nesta cidade, à Passagem Olímpia, n. 119, eslavônico, alfabetizado, como incurso nas penas do art. 121, Parte Geral do Código Penal, visto haver produzido a morte de João Martins dos Santos, proveniente de vários ferimentos, feitos à faca, que lhe causaram hemorragia externa e interna, devido a feridas perfuro-incisas com seccionamento da jugular externa esquerda e lesão de vasos do abdômen.

O fato, segundo relata a denúncia se passou às dezenove horas do dia vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), no interior da casa com quem residia o réu e sua genitora, Luiza Rosa Pinheiro dos Santos, à Passagem Olímpia, n. 119, nesta cidade, sem a presença de testemunhas oculares, exceção da genitora do réu e amante da vítima.

Pelo que se constata dos autos, no dia em apreço a vítima depois de procurar uma reconciliação com a mãe do réu e vendo frustrados seus propósitos, armado com uma faca tipo peixeira, investiu contra o réu a quem feriu. Este, empenhando-se em luta corporal com seu agressor, desarma-o e o fere por diversas vezes, causando-lhe a morte. Preso em flagrante delito, prestou declarações na Polícia, confessando o crime praticado e narrando os fatos do modo seguinte: — que agredido pelo seu padastro, o qual estava armado com uma faca tipo peixeira e que sem lhe dar tempo para defender-se aplicou-lhe uma facada, reagiu a agressão e utilizando-se de uma faca que estava em cima de um móvel, travou luta com o seu padastro, João Martins dos Santos, ferindo-o por diversas vezes.

O doutor Promotor Público que funcionou no processo pediu a pronúncia do réu, por julgar não caracterizados os elementos integrantes da excludente invocada, enquanto a defendia o advogado do mesmo.

O doutor Juiz de Direito da nona (9.ª) Vara, considerando verossímil a declaração do réu com as demais provas dos autos, absolveu sumariamente o acusado Mario Pinheiro dos Santos, nos termos do disposto nos arts. 19, n. 11 e 21 do Código Penal, recorrendo, de ofício, dessa sua decisão.

Nesta instância superior o excellentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado opinou pela confirmação do despacho recorrido.

II — A sentença, como bem o frizou o excellentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado, está em condições de ser confirmada.

A espécie dos autos é a da absolvição liminar do réu, pelo reconhecimento em seu favor, da excludente da legítima defesa.

O delito a que responde o réu ocorreu às dezenove horas do dia 29 de dezembro de 1959, no interior da casa de n. 119, à Passagem Olímpia, nesta cidade, sem testemunhas oculares do fato, a exceção de dona Luiza Rosa Pinheiro dos Santos, mãe do acusado e amázia da vítima.

Admite o art. 411 do Código de Processo Penal que o Juiz "a quo" absolva liminarmente o réu, pelo reconhecimento em seu favor da excludente da legítima defesa, quando esta exsurja extrema de dúvidas dos autos, o que equivale dizer, — inequivocamente demonstrada em todos os seus requisitos. No caso dos autos, os fatos atribuídos ao acusado foram narrados com verossimilhança por si e por sua genitora, como bem acentuou o doutor promotor da sentença, devendo, pois, na falta de outros elementos ser aceita.

Dos autos, pois, resulta demonstrado à evidência, que a ini-

ciativa da agressão partiu da vítima que, armada de uma faca peixeira, investiu contra o réu, ferindo-o. Este, num movimento de defesa, empenhou-se em luta corporal com o mesmo, conseguindo desarma-lo e produzindo-lhe os ferimentos que lhe causaram a morte.

Dispõe o art. 21 do Código Penal que: — "entende-se em legítima defesa que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual iminente, a direito seu ou de outrem.

Para a configuração, entretanto, da legítima defesa, urge a comprovação dos seguintes elementos: — I) agressão atual ou iminente e injusta; II) — emprêgo moderado dos meios necessários à defesa.

O Código não mais exige a necessidade inevitável da defesa, contentando-se com a atualidade ou iminência da agressão: — assim, basta a presença concreta do perigo para que surja, sem qualquer outra indagação, a necessidade da defesa.

Ensina Battaglini, — "a legítima defesa deve ser ao lado da ameaça penal, um contra-motivo do crime. Quem se dispõe a delinquir deve ter em conta dois perigos, igualmente temíveis: o perigo da defesa privada e o da reação penal do Estado. Diz Nelson Hungria que o Código rompeu com a meticulosidade de disciplina do *modus defensiois*. Francisco Campos, na Exposição de Motivos manifestou-se do modo seguinte: — "também é dispensada a rigorosa propriedade dos meios empregados, ou sua proporcionalidade com a agressão. Uma reação ex-improvisu não permite uma escrupulosa escolha de meios, nem comporta calculos desimétricos: o que se exige é apenas a moderação do revide, o exercício da defesa no limite razoável da necessidade".

O acusado ao empenhar-se em luta com a vítima, defendia-se de uma agressão autal, já iniciada pela vítima, agressão injusta e sem motivos que a justificassem, no dizer de Paulo Rodrigues Teixeira. Diante, pois, do perigo real, evidente da agressão sofrida, surgiu a reação ex-improvisu do réu, atacando-se com seu agressor, tomando-lhe a arma ou utilizando-se de outra para produzir-lhe os ferimentos que lhe causaram a morte.

A reação ex-improvisu ensinara os mestres não permite uma escrupulosa escolha de meios, nem comporta calculos dos méritos: o que se exige é apenas a moderação do revide, o exercício da defesa no limite razoável da necessidade. A decisão do doutor Juiz de Direito da nona Vara é justa, jurídica e merece ser confirmada.

A jurisprudência tem decidido que, na falta de testemunhas oculares do fato e quando a versão sustentada pelo réu se harmoniza com as demais circunstâncias apuradas no processo, deve-se reconhecer em favor do réu a excludente da legítima defesa invocada.

Assim, diante do minucioso exame da prova produzida nos autos que não autorizam outra conclusão, forçoso é reconhecer-se em favor do acusado a excludente da legítima defesa própria.

Isto posto: —

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso ex-offício.

Belém, 7 de outubro de 1960.
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de outubro de 1960.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 484

Apelação Penal da Capital
Apelante: — Raimundo Rodrigues de Souza.

Apelada: — A Justiça Pública.
Relator: — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA: — Não comete o crime de peculato o funcionário público acusado de ter escondido um saco postal em que, ao invés de dólares, só havia cartas sem valores em trânsito pelos Correios, nem é admissível responsabilizá-lo por extravio ou violação das mesmas, uma vez que foram todas encontradas intactas e enviadas a seus destinatários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca da Capital, sendo apelante, Raimundo Rodrigues de Souza; e, apelada, a Justiça Pública.

O apelante é servidor do Departamento Regional dos Correios e Telégrafos, e contra ele ofereceu denúncia o 2.º Promotor Público desta Comarca, considerando-o como incurso na sanção do art. 312, do Código Penal, por ter sido surpreendido no momento em que escondia, na repartição onde trabalhava, um saco postal em que se encontravam dólares.

O dito saco, porém, segundo consta do doc. de fls. 59, só continha quatorze cartas procedentes dos Estados Unidos da América do Norte, cartas essas que, conforme se vê do aludido documento, o acusado pretendia violar mais tarde.

Foi o sr. Mário Frazão Tavernard, superintendente das Inspetorias do Departamento Regional dos Correios, quem apanhou em flagrante o denunciado, o qual conduziu à presença do Diretor Regional dos Correios, confessou que já se havia apossado de cartas com dólares e que o carteiro Manuel Pigaribe de Aragão Alencar arrolado e inquirido como testemunha de defesa, também costumava mexer na correspondência (Fls. 10, dep. da postalista Maria Stela Sotan).

As quatorze cartas em questão foram encontradas intactas e enviadas a seus destinatários por intermédio das Inspetorias Regionais.

Não chegou, portanto, a consumar-se o crime de peculato atribuído ao acusado, a quem competia, não a manipulação de correspondência, mas a carimbação desta, o fechamento e transporte de malas postais de um setor para outro, sempre a assistência do funcionário responsável pelo serviço. (Certidão de fls. 112).

O réu confessou vagamente, na polícia, que, em dias do mês de agosto de 1957, se apossou, por duas vezes, de cartas que continham dólares, sendo as mesmas rasgadas e posta fora, e os dólares vendidos a João Lopes de Carvalho, o qual, entretanto, declarou na polícia, ao depor e quando acareado com o réu, que nunca lhe comprou dólares, desculpando-se então o acusado de

seu gesto irrefletido.

Ao ser interrogado em juízo, o réu negou o delito, atribuindo a imputação que lhe fazem a perseguições do Sr. Mário Tavernard.

A negativa do acusado é corroborada pelas certidões de fls. 106 e 110.

O primeiro desses documentos, visado pelo Diretor Regional dos Correios, Sr. João Muués, atesta que as cartas encontradas no saco transportado pelo réu eram de registro simples, isto é, sem valores. O segundo documento reproduz o despacho em que o sr. Enequino Carvalho, diretor do pessoal dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, reportando-se ao caso vertente, assim conclui: "...força e reconhecer que nada de concreto apurou a Comissão de Inquérito".

Para melhor esclarecimento do assunto, vale a pena transcrever os seguintes trechos do aludido despacho: Ora, um simples exame do processo demonstra que a própria questão de fato não está suficientemente esclarecida. Note-se, além disso, que existem dúvidas no processo quanto à regularidade da remessa de dólares em causa, bem como relativamente à identificação cabível.

Quanto à falta do servidor Raimundo Rodrigues de Souza, para a qual é proposta a pena de demissão, deve ser esclarecido o seguinte. Dúvida não se tem de que a intenção do indiciado era violar a correspondência que escondia. De resto, houve confissão, inclusive com referência a faltas anteriores, embora de modo excessivamente vago.

Colhe-se ainda do mesmo despacho que as provas do inquérito administrativo sobre o caso "não parecem suficientes para justificar desde logo a demissão do servidor", sendo também de notar que o relatório da Comissão de Inquérito "patenteia de modo inequívoco um estranho ambiente de irregularidades que se reflete, aliás, nas acusações, mais do que veladas, feitas aqui e ali, a tais e quais servidores", pelo que "força é reconhecer que nada há de concreto apurado a Comissão". Com a mesma inconsistência do inquérito administrativo se apresenta a acusação formulada contra o apelante no presente processo, onde nada de positivo existe sobre o crime narrado na denúncia, peça em que o representante do Ministério Público imputa ao apelante o fato de ter escondido "um saco postal onde se encontravam dólares", quando, na realidade, as cartas guardadas no referido saco não estavam abertas e, portanto, dólares, "não eram registrados de valores contendo dólares". (Certidão de fls. 106).

Seria de admitir-se a tentativa lembrada pelo Dr. Sub-procurador Geral do Estado, se as cartas contivessem valores e tivessem havido começo de execução do delito.

Isto posto:

Acórdão os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, no sentido de admitir o Excmo. Sr. Desembargador Manuel Pedro de Oliveira, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a denúncia e absolver o réu da acusação que lhe fez o Ministério Público.

Custas ex-lege. — P. e R.
Belém, 22 de janeiro de 1960.
(aa.) João Bento de Souza, Relator. Este julgamento foi prescrito pelo Excmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de Outubro de 1960. — (a.) Luis Faria — Secretário.

33a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 31 de agosto de 1960, sob a presidência do Des. Oswaldo Brito Farias.

Presentes: Exmos. Srs. Des. Mauricio Pinto, Souza Moitta, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Pojucan Tavares, Hamilton Ferreira de Souza (Manoel Pedro de Oliveira, Agnato Monteiro Lopes, Eduardo Patriarcha e o Dr. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Ausente: Exmo. Sr. Alvaro Pantoja

Secretário — Dr. Luis Farias.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata (O Dr. Secretário lê a ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagem de autos.

Parte Administrativa

Des. Presidente — Como primeiro assunto, temos o resultado do Concurso para Juiz de Direito de 1a. Entrância.

Des. Hamilton F. de Souza — Peço a palavra. Quero trazer ao conhecimento do Egrégio Tribunal o resultado do concurso a que se submeteram os candidatos inscritos, para provimento da vaga de Juiz de Direito de 1a. Entrância. Os candidatos inscritos foram em número de 13, mas somente 10 se apresentaram e se submeteram às provas. Estas tiveram início no dia 9 do expirante mês de agosto, com a prova escrita do 1o. grupo, tendo sido sorteada a matéria "Direito Industrial e Legislação do Trabalho" e sorteado o primeiro ponto com a seguinte emenda: (Lê) E as seguintes perguntas: (Lê). Com um interstício de 48 horas, tal como manda o Código Judiciário, foi realizada a 2a. prova escrita, tendo por objeto as matérias constitutivas do 2o. grupo. Foi sorteado: (Lê). Em seguida foi realizada a prova prática, constitutiva de uma sentença, tendo sido escolhido o tema "Sentença sobre uma ação executiva", cujo relatório foi, regularmente, apresentado pela Comissão examinadora. Inicialmente, realizou-se a prova oral e, em seguida, foi procedida a aferição das médias, concluindo a comissão pela aprovação de todos os candidatos que se submeteram ao concurso. Vale ressaltar, nesta oportunidade, a prestímosa colaboração dos Drs. representantes da Comissão Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Drs. Salvador Borborema e Cécil Meira.

Para melhor esclarecimento do Tribunal, eu sugeriria a V. Excia., Sr. Presidente, que mandasse o Dr. Secretário fazer a leitura da ata final, da ata do julgamento, através da qual o Tribunal poderá conhecer a ordem da classificação dos vários candidatos que se submeteram às provas.

(O Dr. Secretário lê a ata do julgamento).

Des. Presidente — V. Excia. ainda tem alguma coisa a dizer, nesta Parte Administrativa.

Des. Ferreira de Souza — Absolutamente nada. Apenas queria propôr, depois do pronunciamento do Egrégio Tribunal sobre o relatório, que se oficiasse a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, pondo em relevo a colaboração dos seus membros, Drs. Salvador Borborema e Cécil Meira e a quem o Tribunal deveria transmitir os seus agradecimentos.

Des. Presidente — Submeterel

ao Egrégio Tribunal a proposição do Des. Ferreira de Souza.

Des. Souza Moitta — Pela ordem, Excia. A nossa lei de Organização Judiciária não é clara, a respeito desse final do concurso, porque ela diz: "Art. 42 — Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos".

Art. 45 — No prazo de cinco dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado, do julgamento do concurso, qualquer dos candidatos poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato o direito de requerer revisão de provas.

Art. 46 — Decorrido o prazo do art. 45, sem que tenha havido reclamação, ou julgadas improcedentes as que tiverem sido formuladas, o Presidente do Tribunal, quando houver vaga de Juiz de Direito a preencher, oficiará ao Chefe do Executivo, encaminhando a lista com os nomes dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação".

Primeiro, a lei não diz, claramente, se o Tribunal aprova, ou não aprova o concurso. Faz sentir, apenas que, não havendo reclamação, o Tribunal organizará listas, etc. Em segundo lugar, não estabelece, claramente, também, se esta publicação do Diário Oficial da classificação da Comissão Julgadora, ou é de aprovação do Tribunal. O que se entende e se deve concluir é que é da classificação da Comissão Examinadora, para a aprovação do Tribunal.

Mas a verdade é que nós temos feito vista grossa coisa, tanto assim é que, logo que a Comissão faz o relatório e dá o resultado, nós aprovamos e mandamos publicar, nunca havendo reclamações. Recordo-me de que, há tempos idos, houve uma reclamação do Dr. Antonio Ferreira Franco, num concurso em que a Comissão foi até presidida pelos Des. Borborema e Maroja.

De sorte que nós temos necessidade da aprovação desse concurso e, ainda mais, da nomeação desses juizes, em face do grande serviço que vamos ter com as eleições, que já estão próximas. Se não for assim, irá acarretar grande atropelo e acumulação entre os juizes que, naturalmente, não poderão com o serviço de mais de três zonas eleitorais.

Assim sendo, sugiro o seguinte: aprovar o concurso, mandar publicar, imediatamente, esta lista, de acordo com a classificação feita e, imediatamente, decorrido o prazo. Se os candidatos foram aprovados, não têm mais nada a reclamar, porque, sobre a reclamação, a lei se restringe a estes pontos: "contra a inobservância das formalidades legais". Quer dizer, em se tratando de nota, é uma questão de justiça ou injustiça e não de formalidades.

Creio que nada há mais a fazer, e entendo que, se eles fizerem uma provocação ao Tribunal, reuniremos extraordinariamente, para apreciar a reclamação.

Que esta lista não obedeça ao estritamente prescrito no parágrafo II do art. 46, porque, do contrário, nunca mais terminaremos. (Lê o § II do art. 46). Ora, são 10 candidatos. Temos de prover a primeira Comarca. O Governo tem 20 dias, são 10 semanas, no mínimo. Poderíamos dobrar, amplamente, mas isto significa che-

garmos ao fim do ano, sem resolver tudo, definitivamente

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra, Excia., para um esclarecimento. Apesar de eu não estar a inda fazendo parte do Tribunal, o último concurso obedeceu a este critério que V. Excia. está sugerindo agora.

Des. Souza Moitta — Temos de cumprir a lei, mas, como Tribunal Pleno, podemos modificar o regimento. Podemos adotar outro critério, atendendo a uma verdadeira situação não de calamidade, mas de necessidade. São 12 Comarcas que estão vagas e os Juizes não dão conta. De sorte que eu aprovo, com estas sugestões. Peço que V. Excia., Sr. Presidente, submeta — as ao Tribunal.

Des. Presidente — Submeto então ao Tribunal a proposta de S. Excia. Des. Souza Moitta, no sentido de ser aprovado o concurso e, logo a seguir, seja a lista enviada ao Diário Oficial do Estado, para publicação.

Des. Mauricio Pinto — Estou de acordo com a sugestão do Des. Souza Moitta, mesmo porque já fizemos aqui, certa ocasião, várias listas e as remetemos ao Executivo e lá ele escolheu os nomes que entendeu. De modo que estou de acordo.

(Os demais também de acordo). Des. Presidente — Aprovado, unanimemente.

Julgamentos

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Monte Alegre — Impte., Vitorio de Lima Moy. Paciente, Manuel Ferreira (Lê).

Informações do Dr. Genival de Souza Nobre, Juiz de Direito de Monte Alegre: (O Dr. Secretário lê).

O habeas-corpus foi pedido ao Juiz de Direito. O Juiz pediu informações e elas vieram, dizendo que o paciente está preso de ordem do Chefe de Polícia.

Des. Souza Moitta — Em face dessa informação o Juiz entendeu de mandar o processo para cá. Está errado. Ou ele dava; ou ele não dava. Se ele achava que a notícia era falsa, ele negava e a parte que viesse se queixar aqui. A Comarca é Altamira e o Juiz é de Monte Alegre. Agora, o Juiz, por sua alta recreação, entendeu de mandar para cá. Está errado.

Des. Presidente — Um momento, Excia., apenas para dizer que, segundo informa o Dr. Secretário, este mesmo paciente teria requerido habeas-corpus a este Tribunal.

Des. Souza Moitta — Não foi o Dr. Puget o impetrante. Nós julgamos prejudicado, por causa de infamação do Chefe de Polícia. Então não tomo conhecimento do habeas-corpus.

Des. Presidente — Já foi julgado por este Tribunal.

(Os demais também não tomam conhecimento). Não tomaram conhecimento, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus literário — Capital — Impte., Emanuel Santos a seu favor. (O Dr. Secretário lê a petição).

Des. Ferreira de Souza — O Dr. Juiz de Direito de Marabá não prestou informações sobre a situação. É foi preso em flagrante, pode ser que já esteja em mãos do Juiz. Eu proponho que sejam pedidas informações ao Dr. Juiz de Direito de Marabá.

(O Des. Souza Moitta lê no processo: Agora é saber a situação psiqui-

ca deste individuo, porque ele estava em observação, só poderia ter saída do hospital se fosse dada alta. Ou ele estava curado, ou insano. Insano, era irresponsável. Curado, deverá ser transportado.

Des. Hamilton — Froponho, Excia., que sejam solicitadas informações ao Juiz de Direito de Marabá e a Direção do Hospital Juliano Moreira.

Des. Presidente — Submeto ao Tribunal a proposta do Des. Ferreira de Souza.

Des. Mauricio Pinto — De acordo.

(Os demais idem). Des. Presidente — Aprovado, unanimemente.

Des. Presidente — "Habeas-Corpus" — Capital — Impte., Raimundo Quaresma, a seu favor. Quero chamar a atenção deste Tribunal para o fato de que o Chefe de Polícia, através de um só officio, deu informação sobre os dois pacientes. (O Dr. Secretário lê). Officio do Secretário de Segurança ao Presidio: (Lê). Officio do Juiz de Direito de Breves: (Lê).

Des. Souza Moitta — Nego a ordem, mas com a remessa imediata do preso, que está sendo até processado lá à revelia, enquanto está aqui. Que seja remetido, imediatamente, ao distrito da culpa, para o processamento.

Des. Presidente — Submeto ao Tribunal a proposta do Des. Souza Moitta.

Des. Mauricio Pinto — Nego a ordem, de acordo com o Des. Souza Moitta.

(Os demais de acordo). Des. Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Regte., José Olinto Contente; reqdo., o Governo do Estado. O processo está com vista ao Des. Aluisio Leal. Tem a palavra.

Des. Aluisio Leal — Peço a palavra. É um mandado de segurança, requerido nesta Capital por José Olinto Contente, contra o Governo do Estado. É mais uma questão de castanheas que encerram os presentes autos, debatendo-se a já costumeira posse de áreas de terras produtivas. Pedi vista dos autos, por ter ficado confuso, no momento em que surgiu uma preliminar de decadência de direito, contra o impetrante, preliminar esta que, no caso do seu reconhecimento, impediria o conhecimento do mérito do assunto, tão importante como se afigurava no memorial, recebido para estudo. Não tem cabimento a invocação feita. O requerente bate às portas da Justiça, contra um despacho de S. Excia. General Governador, que concedeu o aforamento de terras a D. Antonio Paz Capucho, despacho este datado de 20 de abril deste ano e publicado no Diário Oficial do Estado, de 24 do mesmo mês. A referência que provocou a confusão sobre a incidência dessa decadência foi uma referência existente nos autos, de que a referida senhora ocupa a área agora concedida em aforamento, desde o ano de 1958, porém com simples ocupação que, presentemente, foi convertida em aforamento, pelo despacho de S. Excia. Essa deliberação do Governador provocou então o pronunciamento do impetrante por via do mandado de segurança. Não está, pois, a sua iniciativa fora do prazo previsto

no art. 18 da lei 1533, que regula o mandado de segurança. Desprezo a preliminar, Excia. Estava nesta fase, quando eu pedi vista.

Des. Presidente — O Des. Aluisio Leal despreza a preliminar de decadência de direito.

Des. Ferreira de Souza — Eu peço vista dos autos, porque paira em meu espirito uma dúvida. O aforamento não pode ser concedido sem um prévio arrendamento, segundo a lei 413. E eu gostaria de examinar os autos, para saber se a outra parte estava ou não no gozo do arrendamento, quando o Governo concedeu o aforamento.

Des. Aluisio Leal — Mas isso já é mérito.

Des. Ferreira de Souza — Mas é preciso saber se houve arrendamento, antes de aforamento.

Des. Aluisio Leal — Ela teve ocupação, teve arrendamento, e no ano de 60 o Governador concedeu aforamento. Tanto que o despacho que provocou a iniciativa faz o seguinte: (Lê). Nada mais claro. Este despacho é de 20 de abril de 1960. Portanto, dentro do prazo estabelecido pela lei que regula o mandado de segurança.

Des. Presidente — O Des. Ferreira de Souza acha que não está em condições de julgar o caso e pediu vista, não lhe pode ser negada.

Des. Souza Moitta — Aliás, devo esclarecer que essa preliminar foi provocada, inclementemente, por mim, porque S. Excia. o relator dela não cogitou. Mas como fez referência a uma data de 58, eu perguntei, mas afinal de contas, de quando data o ato, de 1958 ou de agora? S. Excia. parece que não tinha dado bem conta das datas e ficou indeciso. Então resolveu acuitar a preliminar, e foi quando V. Excia. pediu vista. E pelo memorial, eu verifiquei que foi de um ato de 24 de abril.

Des. Aluisio Leal — Acolhendo a decisão proclamada por S. Excia. o Des. Presidente, eu passo o processo, para vista, ao Des. Ferreira de Souza, reservando a mim o direito de, em primeiro lugar, na próxima sessão, dar a opinião do mérito, a respeito do assunto.

Des. Ferreira de Souza — Mas quem se manifesta primeiro é o relator.

Des. Aluisio Leal — S. Excia. o Des. relator já julgou o feito. O Des. Souza Moitta foi que levantou a questão da preliminar, depois do que foi julgado, com o que, imediatamente, concordou o Des. relator. Eu vi que o julgamento estava como que tumultuado e pedi vista. Mas S. Excia., já se manifestou pelo mérito. Se não estou enganado, nerou.

Des. Souza Moitta — De qualquer maneira, voltamos à estaca zero, com a preliminar.

Des. Presidente — Vista dos autos ao Des. Hamilton Ferreira de Souza.

Des. Presidente — Mandado de Segurança — Capital — Regte., Raimundo Olivio Cardoso Rosa. Reqdo., o Governo do Estado. Relator, Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan Tavares — Peço a palavra. (Lê o relatório).

É o relatório. (O Dr. Procurador Geral do Estado opina, em parecer verbal, pela denegação da segurança, uma vez que é incubível).

Des. Pojucan — Peço a palavra. O impetrante foi, com efeito, autorizado a explorar um castanhal com os limites já descritos, em virtude do contrato lavrado e assinado no dia 19-8-59, na Procuradoria Fiscal do Estado e registrado no Serviço de Cadastro Rural,

tendo pago a taxa de licença, mediante Guia de Recolhimento deste Departamento. Ocorre, porém, que, dias depois, esse mesmo Castanhal foi cedido a D. Yolette Freire dos Santos Solino, se bem que, em cujo contrato, viesse o lote descrito com limites e localização diferentes, isto é, enquanto o do impetrante diz um castanhal no município de Marabá, o de D. Yolette consigna um arrendamento no município de Conceição do Araguaia. Houve luta pela posse entre os interessados arrendatários e o Governo, então, e a pedido de D. Yolette, mandou proceder a uma vistoria in loco, a fim de ser esclarecida a localização do Castanhal, em apreço. O engenheiro encarregado da verificação deu como situado o lote no município de Conceição do Araguaia, o que levou o Executivo a cancelar o arrendamento ao impetrante e manter o de D. Yolette. Não há negar, entretanto, ante a documentação exibida, que o Castanhal em questão pertence, na realidade, ao município de Marabá. A certidão de fls. 14 transcreve a informação prestada pela Seção Técnica do Serviço de Cadastro Rural, no pedido de arrendamento, formulado por D. Yolette e do teor seguinte: "Sr. Chefe — Quanto ao pedido de Yolette dos Santos Freire, cabe a esta Seção Técnica informar que não consegui localizar o referido lote, pelo fato de que os limites citados não se encontram nos mapas topográficos. SCRE — 29-9-59 (ã.) Raimundo Bertoldo".

Por outro lado, o engenheiro que procedeu à vistoria e que concluiu pelo Castanhal em Conceição de Araguaia, demonstrando completo desconhecimento da questão, descreve os limites entre aqueles municípios, diferentemente do que traça a lei 158, de 31-1-1948 (Lei orgânica dos municípios). A certidão de fls. fornecida pelo Departamento Estadual de Estatística, dá o igarapé Cardoso, local do arrendamento em exame, como encravado no município de Marabá. Acresce também a circunstância de, quer se localize o lote em referência no município de Conceição de Araguaia, ou no município de Marabá, é sempre em terras do Estado e o caso seria, então, de ratificação de contrato e não de cancelamento do arrendamento do impetrante, que foi anterior ao de D. Yolette Solino. Há ainda a salientar que o impetrante não foi notificado, pessoalmente, a produzir defesa, como exige o art. 44 da Lei 913, que foi, assim, frontalmente violada.

Concedo, pois, a segurança. Des. Souza Moitta — V. Excia. concede, em face do não cumprimento do art. 44 da lei 913, de ter sido cassada a licença sem ser, previamente, a parte ouvidada. V. Excia. abandona aquela face do terreno ser colocado aqui ou ali?

Des. Pojucan Tavares — Eu entendo que está provado nos autos que o terreno, realmente, fica em Marabá, conforme informa o Departamento de Estatística, a certidão do chefe da Seção Técnica do Cadastro Rural, e mesmo porque o engenheiro que foi fazer a verificação in loco descreve o limite, diferentemente do que vem consignado na lei n. 158 de 31 de dezembro de 1948.

Des. Souza Moitta — Esta questão de limites, para mim, tem e não tem grande poder de fiscalização. Tem, quando se trata de país e não tem, quando se trata de limites municipais, porque se está no município de Marabá ou Conceição do Araguaia, o Governo pode dar, e não há razão, assim, da aplicação do artigo do Código Civil, invocado para S. Excia. desembargador, como objeto. O objeto é a terra, tanto faz estar aqui, como ali.

Quanto àquela parte do art. 44, se há uma licença prévia; estou de acordo mas já faço certas re-

servas ao cumprimento do 44, em face do que dispõe a própria lei do mandado de segurança.

Há, na nossa lei, uma porção de recursos. A lei de terras foi feita parece para não ser cumprida, ela deixa margem a uma série de dúvidas. Eu já sei de um caso em que ambas as partes lutam e não se sabe quem está requerendo. No caso de ainda há pouco, por exemplo, se o Governo deu um arrendamento, cabia à parte recorrer em recurso administrativo. Se a parte não recorreu, está descumprindo o 44. Se a parte é acolhida pelo Governo do Estado, a outra grita que não foi ouvida. Há um recurso que, às vezes, de uma licença se transforma numa enfiteuse, num arrendamento. De maneira que se torna mais complicado, quando entra num ato jurídico. Mas no caso de V. Excia., eu o acompanho, desde que V. Excia. explica já haver uma licença manu militari que S. Excia. cassou, para dar arrendamento.

Des. Pojucan Tavares — Também licença inicial.

Des. Ferreira de Souza — Peço vista do processo.

Des. Presidente — Vista dos autos ao Des. H. Ferreira de Souza.

Des. Presidente — Trago ao conhecimento do Egrégio Tribunal um telegrama que vem de ser entregue por S. Excia. o Des. Maurício Cordovil Pinto, por ele recebido do Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil, cujo teor é o seguinte: (Lê)

Todos cientes.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, 14/9/60.

Luís Faria — Secretário

34a. Sessão Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 12 de Setembro de 1960, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Álvaro Pantoja. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Pinto Souza Moita, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo e Pojucan Tavares. Procurador Geral do Estado: Exmo. Des. Osvaldo Freire de Souza. Secretário: — Dr. Luís Faria.

Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

Não havendo matéria penal em pauta está encerrada a sessão da 1a. Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário vai proceder a ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

Julgamentos

Presidente: — Apelação Cível de Igarapé-Miri. Apelante. A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri; apelado, Pedro Custódio do Nascimento. Relator: — Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares. (adiado).

Des. Pojucan: — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Revisor S. Exma. o Des. Souza Moita.

Rejeito a preliminar, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, isto é, em face da obrigatoriedade da apelação, em cujo feito, é interessada a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.

É certo que o Dr. Juiz a que não declarou na sentença apelar o ofício. Essa emissão, entretanto, não poderá prejudicar, como

bem salienta J. M. de Carvalho Santos, em sua obra "Dicionário Enciclopédico de Direito Brasileiro", Vol. II, pag. 356, o conhecimento que da apelação deverá tomar o Tribunal, por se tratar de imposição de lei, justamente em virtude da natureza do objeto da ação, sempre de interesse público.

Com estes fundamentos rejeito a preliminar.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator rejeita a preliminar. Está em discussão.

Des. Moita: — V. Excia. conhece da apelação?

Des. Pojucan: — Conheço.

Des. Moita: — De acordo.

Des. Aluizio: — De acordo.

Presidente: — Desprezada a preliminar, unanimemente.

Des. Pojucan: — Quanto ao mérito: — O apelado ao atingir a idade de 70 anos foi aposentado no cargo que vinha exercendo há mais de ano na Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, a apelante. Para o cálculo dos proventos foi considerado o tempo de serviço prestado pelo suplicante como oficial de Justiça da Comarca e já anteriormente contado pelo decreto municipal anterior.

De início, alegou a apelante, que esse tempo de serviço prestado à justiça não poderia ser computado, mas tão somente o período de exercício no cargo de Porteiro Continuo da Comuna, sobre o qual versaria o cálculo para a fixação dos proventos. Com a alteração ao pedido formulado às fls. apelante já não mais reconheceu ao apelado direito à aposentadoria com proventos, nem mesmo à base de tempo de serviço municipal, porque o apelado, era funcionário interino e os interiores, segundo o art. 167 da Lei Estadual n. 749, de 24 de dezembro de 1953, só serão aposentados quando invalidados fisicamente nos termos dos itens II e III do art. 161.

Tal argumento, entretanto, não convence. O cargo que o apelado exercia, de provimento, sem concurso. Sua nomeação, a despeito do documento de fls. 24, declarar "interinamente", ocorreu, em verdade, sob a previsão do art. 12, inciso II, da Lei Estadual 749, de 24 de dezembro de 1953 (Est. F. P. E. e dos Municípios), in verbis: art. 12: — a nomeação será inciso II: — efetiva, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira.

Sabe-se que a referida Lei previu 4 espécies de investiduras nos cargos públicos:

a) vitalícia; a efetiva.
a) em comissão e a interina.
Esta só se configura: — a) em substituição no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado; b) em cargo vago de classe inicial de uma carreira ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado. Em nenhuma dessas hipóteses se situa o caso do apelado. O cargo de Porteiro-Continuo daquela Prefeitura não é cargo inicial de carreira, é, sim, cargo isolado para o qual não se exige concurso ou diploma. Assim, a nomeação do ora apelado, ocorreu em caráter efetivo e não interino como quer o apelante para classificá-lo no rol dos sem direitos à aposentadoria com proventos previstos no art. ... do Estatuto dos Func. Públicos e dos Municípios.

A contagem de tempo de serviço estadual para o efetivo de aposentadoria Municipal é uma consequência de Lei, da própria

Constituição Federal que, em seu art. 192, consigna: "O tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria. Não foi, pois, nenhum favor o reconhecimento desse direito ao apelado.

Quanto ao pedido de reconvenção formulado pelo réu-apelado e acolhido pela sentença recorrida e a consequente condenação da autora-apelante ao pagamento de mais de 20% de adicionais, porque o réu apelado ultrapassou 40 anos de serviço público carece com efeito de emparo legal. O réu, diz o art. 190 do Código de Proc. Civil, poderá reconvir ao autor quando tiver ação que vise modificar o uexcluir o pedido.

No caso dos autos, a reconvenção oferecida pelo réu-apelado em nada modifica ou sequer exclui o pedido inicial. Dela recorrer-se o réu-apelado para pleitear direito que só poderá ser objeto de um processo especial.

Por estes fundamentos: Nego e dou, em parte, provimento à apelação; nego para confirmar a sentença na parte que mantém a aposentadoria tal como consta do título de fls. 16; ou seja, sem o acréscimo de mais 20%, referidos; e dou provimento para reformar a decisão que julgou procedente a reconvenção e deferiu o refirodo acréscimo.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega e dá em parte, provimento à apelação; nega para confirmar a sentença na parte que mantém a aposentadoria, e dá provimento para reformar a decisão que julgou procedente a reconvenção e deferiu o referido acréscimo. Está em discussão.

Des. Moita: — De acordo. Des. Maurício: — De acordo.

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, e de acordo com o voto do Des. Relator deu e negou em parte, provimento à apelação.

Presidente: — Apelação Cível de Santarém. Apelante, Luiz Vasconcelos; apelado, Sinézio Vasconcelos de Almeida. Relator: — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal. (Adiado).

Des. Aluizio: — Peço a palavra. Revisor S. Excia. o Des. Anibal Figueiredo. Não tem número. O relatório é o seguinte: (Lê).

Meu voto: — Dois são os pontos invocados na contestação e reafirmados na apelação por parte do réu apelante, em sua defesa. Primeiramente a impropriedade da ação fundada no item I do art. 381 do Código de Processo Civil, e em segundo lugar o usucapião em seu favor. O citado art. 381 prevê três hipóteses para o exercício da ação de omissão de posse, estando a presente, incidindo no primeiro item daquele artigo, isto é: I — "Aos adquirentes de bens, para haverem a respectiva posse contra os alienantes ou terceiros, que os detinham". Para o exercício de qualquer das modalidades previstas, exige o art. 381 que seja o pedido acompanhado da prova do domínio adquirido por qualquer das formas admitidas em direito. Câmara Leal diz que são condições elementares ao exercício da ação de imissão na posse: "a) que a coisa, em cuja posse se quer o autor imitar tenha sido por ele adquirida, quer por alienação, quer por transmissão hereditária; b) que a coisa, após a aquisição, não tenha sido ainda transferida efetivamente para a posse do ad-

quirente; c) que, nos termos do título aquisitivo, essa transferência possa ser exigida pelo adquirente, quer em relação ao alienante, que em relação a terceiro em cujo poder a coisa se encontra". (Com. do Cod. Proc. Civil, Ed. Rev. For. Vol. V pag. 106). Não há dúvida que para o caso a ação competente foi a usada pelo autor. Os requisitos exigidos estão perfeitamente satisfeitos, além da prova do domínio, necessária, como fez com a apresentação de uma escritura pública devidamente transcrita no Registro de Imóveis. Invoca também a contestação a circunstância do terceiro, isto é, o réu, não ter relação alguma de dependência para com o alienante e que somente nessa situação seria possível a ação de imissão de posse. Não é bem assim. O assunto é controvertido pelos autores quando apreciam esse final deitem I do art. 381. Quando a lei se expressou quanto ao alienante, previu a hipótese de recusa da entrega do bem, mas o vocábulo terceiro tem significação ampla, havendo de fato jurisprudência de alguns tribunais do país reconhecendo a necessidade de dependência para com o alienante, o que entretanto é contestado por outros, aceitando apenas a situação de detentor em qualquer caráter de posse. Para esses terceiros, a lei facultava maior amplitude de defesa, pois que poderão alegar posse ad interdicta demonstrando não ser mero detentor. E foi o que fez o réu invocando em seu favor o usucapião instituído no parágrafo 3o. do art. 156 da Constituição Federal habilmente insinuada na sequência dos artigos da contestação. Os autores pátrios quando comentam essa interessante figura do usucapião, são unânimes em citar as condições dessa aquisição e definir os elementos essenciais e condições para sua concretização. Verifica-se então que essa aquisição de propriedade pela posse continuada durante determinado lapso de tempo está condicionada a certos requisitos previstos em lei, e o que falecendo qualquer deles, não poderá ser reconhecida a aquisição pelo usucapião. O réu preferiu invocar a figura de prescrição aquisitiva prevista na Constituição Federal em seu parágrafo 3o. do art. 156 que reza in verbis: "Todo aquele que não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio — alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares tornando-se produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita".

A leitura de enunciado é o bastante para a conclusão de uma flagrante improcedência do pedido do réu. Como se vê, é uma disposição facultativa do ocupante, mas que sem o uso dela, não pode haver o reconhecimento de aquisição prescritiva, e isso é lógico, desde que o domínio só se concretiza com a transcrição, e esta para o caso só ocorre depois de sentença judicial a requerimento do interessado e consequente inscrição no Registro de Imóveis. J. M. Carvalho Santos interpretando o Código Civil no Capítulo do usucapião diz o seguinte: "Ora, é sabido que o usucapião não se opera de pleno direito. Precisa ser alegado. Mas para que-

precisa ser alegado. Mas para que-

possa ser alegado, depende ele de estar transcrito, depois de julgado por sentença. Logo, a aquisição da propriedade só se verifica depois da transcrição ou em outras palavras: o usucapião importa na aquisição de propriedade, mas subordinado à transcrição do título de possuidor, ou seja a sentença, no registro de imóveis, o que, aliás, está de acordo com o sistema legal de publicidade por meio de registro. Não se opera a transmissão da propriedade, pelo usucapião, sem que haja a transcrição da sentença, não bastando que o usucapião esteja consumado. Não é outra coisa que se pode deprender do texto legal, ao dispor: podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. (Vol. VIII pag. 430).

Sobre o mesmo assunto diz Clóvis Beviláqua: "A propriedade móvel transfere-se inter vivos pela tradição, a imóvel pela transcrição, que é uma tradição solene, sendo ambas modos derivados de adquirir. Durante a discussão do Projeto, esforçaram-se alguns para se manter o princípio do direito anterior, de que a transcrição não inculcasse prova de domínio, que ficaria salvo a quem de direito; mas afinal, vingou a idéia de que o registro constitui uma prova suficiente, ainda que possa ser restruída". (Cod. Civ. Com. pag. 68).

Nada mais claro e intuitivo. Verifica-se que para obter o título precisa o possuidor justificar sua posse mediante ação própria na qual são citados confinantes ou interessados conhecidos ou não, em suma, é necessário um procedimento espontâneo e provocado pelo interessado para que seja declarado a seu direito. Estas são as condições sobre a legitimidade da aquisição prescritiva. Falece assim qualquer procedimento do ocupante do terreno arguido como matéria de defesa uma situação jurídica não declarada. Ora, pelos depoimentos prestados em juízo, verifica-se que o réu ocupa a ilha há alguns anos, quando foi lá colocado pelo filho da antiga proprietária em uma parceria pecuniária, saciedade esta mais tarde desfeita, permanecendo lá entretanto o ocupante no mesmo local. Não se pode crer na boa fé do animus domini sobre a causa. Além disso procura ele convencer que ocupa apesar uma área em condições de poder adquirir esse direito, quando, sendo o único morador naquele local, reza o documento haver a ilha 290 hectares. Não induz posse o simples ato de permissão. Se o réu lá permaneceu até hoje, foi com o consentimento da antiga proprietária, e para o apelado é considerado um terceiro, detentor da propriedade que se pleiteou a imissão.

Com estes fundamentos, nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Anibal: — De acordo. Des. Pojucan: — De acordo.

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Presidente: — Apelação Cível de óbitos. Apelantes, Joaquim Ferreira Lopes e sua mulher e outros; apelados, Raimundo Andrade e sua mulher. Relator: — Exmo. Des. Souza Moita.

Des. S. Moita: — Peço a palavra. Revisor S. Excia. o Des. Aluizio Leal. Número 75. (Lê o relatório).

Nas razões de fls. 57, os apelados preferem apenas e de passagem, contrariar o recurso interposto vital dispositivo legal.

Realmente, tendo os réus, ao contestarem a ação, pedido desde logo, que a inicial fosse indeferida liminarmente, e tendo o Dr. Juiz a que decidido no despacho de fls. 35, pela procedência desse pedido, mas para o efeito de absolvê-los da instância, o recurso de apelação interposto de tal decisão não se ajusta aos pressupostos do art. 820, do Cód. P. Civil.

Na sistemática do nosso direito processual e tendo em vista a harmonia dos arts. 820 e 846 daquele Código, por decisão definitiva se há de ter a que põe termo ao feito pelo julgamento do mérito.

Ora, a decisão que indefere in limini a inicial, ou absolve os réus, de instância por falta de documentação essencial à propositura da ação, embora resolva a relação processual, não cuida do mérito, ou seja da existência ou inexistência do direito ajuizado. Logo, de tal decisão, o recurso adequado não é o de apelação, mas o de agravo de petição, eis que a decisão é interlocutória mista, pois, sem atacar a existência do direito ajuizado, cingindo-se tão só à postulação do direito formal, resolve no entanto, de forma definitiva, um incidente que afasta o julgamento da questão principal.

De acrescentar-se que com a contestação os réus integraram o juízo, realizaram a litis-contestatis, instauraram em suma, a instância. Independentemente disso, diante de simples apresentação da inicial, o indeferimento liminar não deixa de trancar o processo, põe-lhe fim, sem resolver o mérito, e de tal decisão o recurso específico é o agravo de petição.

Mas se inegável que o recurso certo para o caso vertente é o de agravo de petição, e não o que foi interposto, de apelação, a interposição deste por aquele não prejudica aos recorrentes, eis que a coberto de ma fé e de erro grosseiro, na final das razões de fls. 44, manifestaram o recurso integrado dentro do prazo de que era cabível.

Destarte, cumpria apenas ao Dr. Juiz a que, que bem podia fazê-lo, constante a lição de F. Seabra (Dos Rec. Ord. em mat. civ. pag. 170), mandar processar o recurso mal interposto, com o rito do adequado.

Não o tendo feito, incumbi a esta Superior Instância na forma do art. 810 do C. P. Civil, converter a apelação interposta em agravo de petição e desde logo julgá-lo, e sem necessidade de nova distribuição ou outras formalidades, desficientes, a bem da economia processual, dada a competência desta Câmara para conhecê-lo.

Assim, preliminarmente, conheço o recurso como agravo.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator, preliminarmente, conheço do recurso como agravo. Está em discussão.

Des. Aluizio: — De acordo.

Des. Anibal: — De acordo.

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, conheceu do recurso como agravo.

Des. S. Moita: — Quanto ao mérito: — Na contestação, os réus alegam ora que o pedido é inépto, ora que inépta é a ação por falta de documentos essenciais à sua propositura, ora que falta

aos autores interesse legítimo para ingressarem em juízo, concluíram por pedirem o indeferimento liminar da inicial por inépta, ao mesmo tempo que pedem a improcedência da ação.

Por sua vez, o Dr. Juiz a quem sem se pronunciar de modo formal sobre o pedido de indeferimento liminar da inicial por inépta, julgou procedente a preliminar levantada pelos réus, para absolvê-los de instância, considerando inépta a ação por falta de documentação essencial à sua propositura. Mas, por decretar, sob esse fundamento a absolvição de instância, que aliás não foi requerida pelos réus, cumpria ao Dr. Juiz a que, já que não se apegara ao pedido de indeferimento liminar da inicial por inépta, mandar antes, como prescreve o art. 202 do C. P. Civil, suprimem os autores a falta na omissão indicada.

Antes dessa providência não, pois só quando o autor não supre a omissão, no prazo legal que é concedido para fazê-lo é que cabe e fulminatório da absolvição.

Não procedendo assim o Dr. Juiz a que causou gravame aos autores, ensejando-lhes a via de um recurso, não porém, como entendem eles, para ser desde logo julgado o valor dos documentos apresentados, com as razões do apelo, mas para o fim de conceder-lhes o aludido prazo do art. 202 do C. citado, para juntada de documentos que não apresentaram com a inicial.

Por estes fundamentos, conheço do recurso como agravo de petição e lhe dou provimento para, reformando o despacho recorrido, mandar que o Dr. Juiz a que, conceda aos recorrentes o prazo para que sejam supridas as omissões indicadas, após o que se pronuncie oportuno tempore, como achar de direito.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator conhece com o agravo de petição e dá provimento para, reformando o despacho recorrido, mandar que o Dr. Juiz a que, conceda aos recorrentes o prazo para que sejam supridas as omissões indicadas. Está em discussão.

Des. Aluizio: — A minha conclusão é idêntica a do relator.

Des. Anibal: — De acordo.

Presidente: — A Egrégia Corte, unanimemente, conheceu do recurso como agravo, adotando o voto do Des. Relator.

Presidente: — Apelação Cível ex-offício da Capital. Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; apelados, Jorge Abrão Age e Aída Luxecocilda Silva Age. Relator — Exmo. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan: — Peço a palavra. Revisor S. Excia. o Des. Maurício Pinto. (Lê o relatório).

Nego provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada, de vez que não há nada nos autos que se oponha ao desquite e no processo foram obedecidas as formalidades legais.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Maurício: — Estou de acordo. O processo seguiu os trâmites legais e não há nulidade a alegar.

Des. S. Moita: — De acordo.

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Não havendo mais julgamento em pauta está encerrada a sessão.

Secretário do Tribunal de Justiça do Estado, em 12 de Setembro de 1960.

(a.) Luís Faria — Secretário.

35.ª Sessão da 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 16 de setembro de 1960, sob a Presidência do exmo. sr.

des. Alvaro Pantoja. Presentes — Exmos. srs. des. Brito Farias, Agnato Monteiro Lopes, Manuel Pedro d' Oliveira, Mendes Patriarcha, e o dr. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luís Faria.

Matéria Penal

Des. Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 2.ª Câmara Penal. Proceda-se a leitura da ata (o dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

Julgamentos

Apelação penal — Soure. Apte. Satiro Mateus de Oliveira. Apda. a Justiça Pública. Relator des. Manuel Pedro.

Des. Manuel Pedro — Excia. peço a palavra (Lê o relatório).

Mérito: E' de se confirmar a sentença apelada que condenou o réu Satiro Mateus de Oliveira a pena mínima do art. 331 do Cod. Penal, vigente, ou sejam de seis meses de detenção reconhecendo que o referido réu produziu as lesões corporais na vítima em defesa da sua própria integridade física, mas, não obstante concorreu ele para a existência da infração, desacatando a vítima que na ocasião se achava investida de autoridade.

Acrescentando mais o juiz na sentença apelada, que embora primário o réu na prática do crime, deixou de suspender condicionalmente a pena imposta em virtude de o réu, quer pela sua personalidade e seus antecedentes, quer pelos motivos e circunstâncias do crime, não levar a presunção que não venha a delinquir.

Nego por esses motivos provimento à apelação para confirmar a sentença apelada pelos seus fundamentos, que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator (Todos os des. ficam de acordo).

Por unanimidade de votos a 2.ª Câmara penal negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Matéria cível

Des. Presidente — Proceda-se a leitura da ata (o dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos. (Houve).

Julgamentos

Agravo — Capital — Agte. a herança de Augusto da Silva Ferreira — Agdo. Cakhau Irmão & Cia. Ltda. Relator des. Agnato.

Des. Agnato — Excia. peço a palavra (Lê o relatório).

Mérito: A decisão agravada, mantendo a conta do seus próprios fundamentos, a que exclui o crédito da agravante da habilitação, é avara em motivação. Seria, pois, o caso de se converter o julgamento em diligência para que o agravo subisse melhor instruído. No entanto, do debate na minuta e na contra minuta, infer-se que a exclusão resultou do reconhecimento da prescrição dos títulos, emitidos sem data de vencimento. Entende a agravante que a prescrição não ocorreu, pois, sendo à vista as notas promissórias, o portador teria doze meses para apresentá-las ao emitente.

dessa apresentação é que decorreria o prazo prescricional. O certo, porém, é que deixando em branco a data do vencimento do título, o emitente transfere ao portador o direito de fixá-lo. Mas, o prazo da prescrição deflui da data em que a ação cambial podia ser proposta, em se tratando de encossador, ou de seu avalista, que paga, do dia desse pagamento consoante dispõe o art. 53. da Lei cambial.

Ora, se o título emitido à vista, vence no próprio dia, de sua emissão, tornando-se, conseqüentemente exigível, desde logo o seu valor, é obvio que a prescrição se consumará cinco anos a contar da igual data. O prazo de dez meses para apresentação do título é apenas para resguardar o direito de regresso do portador, contra o emitente, endossador e avalista. Tal é a lição de Marginários Torres, Saraiva e Carvalho de Mendonça.

Enviando as vias ordinárias o crédito da agravante, porque desrevestidos da condição da prescrição, o dr. Juiz procedeu acertadamente, pelo que lhe confirmo a decisão negando provimento ao agravo.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator nega provimento ao agravo.

(Todos os des. ficam de acordo).
Por unanimidade de votos a 2ª Câmara Civil, negou provimento ao agravo.

Agravo — Obidos. Agte. José Antonio Felizzola — Agada. Ninfa Conti Felizzola. Relator des. Mendes Patriarcha.

Des. Patriarcha — Excia. peça a palavra (Lê o relatório).

Mérito: Tratam os presentes autos de um Agravo de Instrumento, interposto por José Antonio Felizzola, contra o despacho exarado pelo suplente de Juiz, no exercício pleno das funções de Juiz de direito da Comarca de Obidos, que, deferindo o pedido de remoção feito por d. Ninfa Conti Felizzola, com fundamento nos incisos II, e VII, do art. 476, do Cod. Proc. Civil, o destituiu das referidas funções, nomeando para substituí-lo a agravada Ninfa Conti Felizzola.

Diz o inciso VII, do art. 842, do Cód. Proc. Civil que dar-se-á Agravo de Instrumento das decisões que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador ou testamenteiro ou liquidante.

Como se verifica dos autos a agravada depois, de inicialmente ter impugnado a nomeação de inventariante que recaiu na pessoa de seu cunhado o ora agravante, em 17 de agosto de 1956, pedido esse que foi indeferido pelo então Juiz de direito da comarca, dr. Reynal Sampaio Xerfan, voltou a renovar o pedido de destituição do inventariante em 24.1.59, pedido que não logrou deferimento por parte do dr. Adalberto C. Carvalho, Juiz de Direito e, oportunamente, a 14.7.60 perante o Juiz suplente, no exercício das funções de Juiz de Direito.

Dispõe o parágrafo único do art. 212, da Lei n. 1.844, de 30.12.959 (que reestruturou o Código Judiciário) que o suplente, quando no exercício de Juiz de Direito, poderá preferir qualquer despacho interlocutório recorrível.

Ora, do despacho que destitue inventariante cabe, nos termos do disposto no inc. 7.º, do art. 842, do Cod. de Proc. Civil, agravo de instrumento.

Está, assim, firmada a competência do prolator do despacho recorrido.

A Lei não deixou a escolha do inventariante ao arbitrio do Juiz. Ao contrário, taxativamente, especificou as pessoas que devem desempenhar esse encargo, determinando que as mesmas servirão pela ordem de sua indicação, como claramente se infere do art. 1.579, do Cod. Civil tornando obrigatória, para a escolha do inventariante, a observância da gradação ali estabelecida.

Também dispõe o art. 469 do Cód. Proc. Civil que a nomeação de inventariante recairá:

I — no cônjuge sobrevivente, quando de comunhão o regime do casamento, salvo se, sendo a mulher, não estivesse convivendo com o marido, ao tempo da morte deste.

Como se infere do texto legal, a primeira pessoa inscrita no art. 469 do Cod. Proc. Civil, com direito à nomeação de inventariante

é o cônjuge sobrevivente quando de comunhão o regime dos bens no casamento dissolvido pela morte do inventariado. Diz Candido Neves que, nenhuma pessoa outra em melhores condições para o desempenho das referidas atribuições. E justificando a preferência escreve, a propósito o seguinte:

"Meio, co-participante do de cujus em seus trabalhos, em diuturna assistência e aproximação, estará o cônjuge supérstite, em via de regra, seguramente a par dos negócios do inventariado. Essa razão de preferência, ou melhor, da primeira legalmente conferida ao cônjuge sobrevivente (Com. do Cod. Proc. Civil, vol. VI, pag. 48).

Entretanto, para que a mulher seja investida no cargo de inventariante dos bens deixados por seu marido necessário e imprescindível se torna que o regime de casamento seja o da comunhão de bens e, bem assim, que a mulher estivesse vivendo com o marido, ao tempo da morte deste. Não reunindo a viúva meieira os requisitos do art. 1.579, § 1.º, do Cod. Civil, repetido no inciso I, do art. 469, do Cod. Proc. Civil, parte final, não pode ser nomeada inventariante.

E' este precisamente, o caso dos autos.

A agravada, Ninfa Conti Felizzola, ao tempo em que faleceu seu esposo, o inventariado, não estava convivendo com o mesmo, como o justificou, plenamente, o dr. Reynaldo Sampaio Xerfan ao indeferir sua primeira pretensão.

Salientou o meretíssimo Juiz que está provado dos autos (fis. 11 a 14) que a impugnante de há muito estava separada de seu marido, o ora inventariado, separação essa que se prolongou até a morte deste, ocorrida nesta cidade, em março do ano passado . . . (1955). E esclarece, se não bastasse a ação de desquite litigioso promovida por Nicolau Felizzola contra sua esposa, a ora impugnante, para provar a separação dos cônjuges pois em ação de desquite é desde logo concedida a separação de corpos (art. 224 do Cod. Civil Bras.) ai, está fazendo parte destes autos a certidão da sentença que julgou procedente a ação de alimentos provisionais requerida pela reclamante contra seu marido, para comprovar essa separação, pois, em caso contrário, se ambos os cônjuges estivessem vivendo normalmente, não teria ele necessidade de assim proceder.

Comprovado, pois, está, dos autos que a agravada não convivia com seu esposo, o inventariado, ao tempo da morte deste, razão pela qual não foi de inicio nomeada inventariante dos bens deixados por seu falecido esposo.

Assim se tem orientado as decisões de nossos tribunais, como passaremos a demonstrar:

"Para que a mulher seja investida no cargo de inventariante será mister, para isso, que estivesse vivendo com seu marido, ao tempo da morte deste (art. 1.579, § 1.º do Cod. Civil) (Ac. da 4ª Câmara do Trib. de Ap. do Dist. Federal, de 12.11.943, relatado pelo des. Rodolfo Paixão, ins. no D. J. de 19.11.43).

Ora, como ficou exuberantemente demonstrado dos autos, não estando a agravada convivendo com seu marido ao tempo da morte deste, não pode exercer as funções de inventariante dos bens do casal, dada a proibição legal que expressamente vedou pudesse recair a nomeação em tal hipótese.

Assim, ante o exposto o despacho agravado feriu disposição expressa de lei e não pode subsistir.

Por esses fundamentos, conhecido do agravo e lhe dou provimento para reformando o despacho agravado, do suplente de Juiz, no exercício pleno das funções de Juiz de direito da comarca de Obidos, restaurar a investidura do agravante ao cargo de inventariante dos bens deixados por seu

irmão Nicolau Felizzola, uma vez que foram inobservados os dispositivos constantes dos arts. 1.599 e 1.º do Cod. Civil Bras. e art. 469 do inc. 1.º, do Cod. Proc. Civil.

Des. Presidente — Está em discussão. Des. Relator dá provimento ao agravo.

Des. Brito Farias — Excia. peça vistas dos autos.

Des. Presidente — Suspensão o presente julgamento em virtude de ter pedido vistas dos autos o des. B. Farias.

Apelação cível — ex-officio — Capital — Apte. do dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara. Apdos. Hilibrando Coutin da Silva Brito e Maria Borges de Brito pela Assistência Judiciária. Relator des. Brito Farias.

Des. Brito Farias — Peça adiamento.

Des. Presidente — Adiado o presente julgamento a pedido do des. Relator.

Não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, 16 de setembro de 1960.

(a.) Luis Faria — Secretário.

33a. sessão ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 5 de setembro de 1960, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Presentes os Exmos. Srs. Des. Mauricio Pinto, Souza Moitta e Aluizio Leal.

Ausências justificadas: Des. Anibal Figueiredo e Pojucan Tavares.

Procurador Geral do Estado — Des. Osvaldo Freire de Souza.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 1ª Câmara Penal. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

Não havendo matéria penal em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente — Apelação Cível de Igarapé-Miri. Apelante, a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri; apelado, Pedro Custódio do Nascimento. Relator, S. Excia. o Des. Pojucan Tavares. Fica adiado, pela ausência do relator.

— — — — —

Presidente — Apelação Cível de Santarém. Apelante, Luis Vasconcelos; apelado, Sinésio Vasconcelos de Almeida. Relator, S. Excia. o Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio — Excia. estou impedido de julgá-la pela ausência do revisor, Des. Pojucan Tavares.

Presidente — Adiado. Não havendo masi matéria em pauta está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 5 de setembro de 1960.

(a.) Luis Faria, Secretário.

— — — — —

34a. sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 1º de setembro de 1960 sob a presidência do exmo. sr. des. Alvaro Pantoja.

Presentes — Exmos. srs. des. Brito Farias, Ferreira de Souza, Manuel Pedro d'Oliveira, Agnaro Monteiro Lopes e Mendes Patriar-

cha e o dr. Procurador Geral do Estado, dr. Osvaldo Souza.

Secretário — Dr Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Des. Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 2ª Câmara Penal. Proceda-se a leitura da ata. (O dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. submetê-la a voto. Aprovada. Não havendo impugnações vou Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Recurso ex-officio de habeas-corporum — Capital — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da 9a. Vara. Recorrida, Marlene de Souza Figueiredo. Relator, des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia., peça a palavra. (Lê o relatório). Mérito: Dou provimento ao recurso para cassar a ordem de habeas-corporum por não ser caso dêle.

A espécie é tipicamente a de crime de cárceres provado com agravantes do art. 148, § 10., incisos I e II, do Código Penal e, o remédio legal, para fazer cessar o constrangimento à liberdade de ir e vir da paciente não seria o habeas-corporum, mas a busca domiciliar de que fala o Cod. Proc. Penal em seu art. 240, § 10., letra g, "in verbis":

"Art. 240 — A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 10. — Proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizem para:

g) — apreender pessoas vitimas de crime".

Como se verifica dos autos a paciente estava sendo vítima do crime de cárcere privado, recolhida por seu próprio pai ao Hospital Juliano Moreira, como insana mental sem o ser, e o que cumpria a autoridade pública, judiciária ou policial era realizar pessoalmente a busca, ou expedir para isso o competente mandado "ex-vi" do disposto no art. 240 citado, do Cod. Penal.

O habeas-corporum é que cabia na espécie, dada a natureza particular ou privada do responsável pela violência.

Nestas condições é que dou provimento ao recurso para cassar o habeas-corporum.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator dá provimento ao recurso.

Unanimemente, a 2ª. Câmara deu provimento ao recurso ex-officio de habeas-corporum para casar a ordem concedida.

Algum de Vv. Excias. tem recurso ex-officio para julgar?

(Todos respondem negativamente).

Nestas condições não havendo mais matéria penal em pauta, está encerrada a sessão da 2ª. Câmara Penal e aberta a sessão da 2ª. Câmara Cível.

MATÉRIA CÍVEL

Proceda-se a leitura da ata. (O dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTO

Recurso ex-officio cível — Vigia — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca. Recorrido, Raimundo Monteiro Marcial. Relator, des. Manuel Pedro d'Oliveira.

Des. Manuel Pedro — Excia. peça a palavra (lê o relatório).

Mérito — De fato é de, acreditar-se no que diz o recorrido, cidadão Raimundo Monteiro Maciel que a finalidade da sua exoneração do cargo de secretário-contador da Prefeitura Municipal de Vigia, pelo Prefeito Municipal de Vigia, cidadão Anísio dos Santos Mota, foi para satisfazer as suas paixões doentias e aos seus caprichos mesquinhos com o escôpo de prejudicá-lo alegando conforme se verifica do ofício junto às fls. 4, que o demitia obrigado por imprescindível motivo econômico e urgentes modificações no sistema administrativo, enquanto na informação de fls. 12, diz o referido Prefeito que quando assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Vigia, verificou que esse cidadão como funcionário pecava pela base. Era negligente, preguiçoso no cumprimento de suas obrigações funcionais e que conhecedor dessa inércia e negligência resolveu desmembrar o seu cargo, nomeou uma secretária, deixando-o apenas na Contadoria e, mesmo assim se revelou incapaz por negligência e durante 10 meses não escriturou um só livro e nem rascunhou um só balancete mensal, alegação essa do Prefeito que peca pela base, em fac da certidão de fls. 8 dos autos, que reza que durante os 4 anos e nove meses em que o cidadão Raimundo Monteiro Maciel exerceu as funções de secretário-contador da referida Prefeitura não sofreu qualquer pena dis-

ciplinar que pudesse atingir a integridade moral e como funcionário municipal.

Mas, infelizmente, o recorrido cidadão Raimundo Monteiro Maciel, a data em que foi demitido do cargo de contador da dita Prefeitura Municipal de Vigia, contava apenas 4 anos e 9 meses de exercício como contador e secretário, a alínea II, do art. 188, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, vigente, estabelece que só depois de cinco anos de exercício os funcionários efetivos nomeados sem concurso serão estáveis, não podendo prevalecer diante desse dispositivo constitucional todo e qualquer dispositivo de outras leis que estabeleça o contrário.

Pelos motivos expostos: dou provimento ao recurso para reformando a sentença recorrida cassar o mandado de segurança impetrado pelo recorrido, cidadão Raimundo Monteiro Maciel.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator dá provimento ao recurso.

Des. Mendes Patriarcha — Nego provimento ao recurso.

(Os demais desembargadores dão provimento ao recurso).

Des. Presidente — Assim decidiu a 2a. Câmara Cível por maioria de votos: dá provimento ao recurso para cassar a segurança concedida, contra o voto do des. Mendes Patriarcha.

do Pará, comerciária, filha de Miguel Antonio Raiol e Ana Marciana da Silva, res. n. cidade: — Raimundo da Silva Barros e Maria José Vieira da Costa, é solteiro natural do Pará, cobrador, filho de Josefina da Silva Rocha, ela solteira natural do Pará, doméstica, filha de Izolma Vieira da Costa, residente nesta cidade: — Feliciano Soares Ribeiro e Maria das Dores Nepomuceno Pantoja, é, solteiro, natural do Pará, militar, filho de Saturnino Arlindo Ribeiro e Lauzinda Soares, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Escobar de Oliveira Pantoja e Isabel Nepomuceno Pantoja, residente nesta cidade: — José Maria Lima Mesquita e Iaci de Menezes Pimentel, é solteiro natural do Pará, comerciário, filho de José de Souza Mesquita e Maria Louarda Lima Mesquita, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Waldomiro de Moraes Pimentel e Creuze de Menezes Pimentel, res. n. cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n. cidade de Belém, aos 17 dias de outubro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares. Oficial de casamentos n. capital assinado.

(T. 007 — Dias 18 e 25/10/60).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Leonardo Alves da Costa e Maria de Lourdes Rodrigues Sampaio, ele, solteiro, natural do Pará, carpinteiro, filho de Procópio Macedo da Costa e Raimunda Alves Macedo da Costa, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Pedro Ferreira Miranda e Maria Rodrigues Sampaio, residentes nesta cidade. Herculano Gomes Corrêa e Gilca Sodré Cunha, ele, solteiro, natural do Pará, braçal, filho de Tereza Correa Gomes, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Sizenando Lopes Cunha e Máxima Sodré Cunha, residentes nesta cidade. Gerson Rocha Farias e Raimunda da Silva Vitor, ele, solteiro, natural do Pará, electricista, filho de Teodoro Gervasio de Farias e Margarida Rocha Farias, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Herminio Victor e Antonia da Silva Vitor, residentes nesta cidade. Carlos Araújo Farrapeira e Maria Celeste de Carvalho Sodré, ele, solteiro, natural de Pernambuco, servidor público, filho de Francisco Farrapeira e Ursulina de Araújo Farrapeira, ela solteira, natural do Pará, professora teira, natural do Pará, professora normalista, filha de Liberato Lornormalista, filha de Adelia Soares Maciel e Sodré e Adelia Soares Maciel e Sodré residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 17 de outubro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares. Oficial de casamentos nesta capital, assinado. — Regina Coeli Nunes Tavares.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Anthonor Augusto da Silva, Administrador da Garage do Estado do Pará, subordinada à Secretaria de Estado do Governo. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Anthonor Augusto da Silva, Administrador da Garage do

Estado, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 4.876 — Prestação de Contas do exercício financeiro de 1957.

Belém, 28 de Setembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29 e 30-10 e 1-11-60)

EDITAIS

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao senhor dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Arnaldo de Moraes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 7.647 — Prestação de Contas do exercício financeiro de 1955.

Belém, 21 de Setembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 18, 20 22, 23, e 25/10/1960.)

EDITAIS

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao senhor dr. Chaves Rodrigues, Diretor da Colônia de Marituba.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Chaves Rodrigues, Diretor da Colônia de Marituba, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, a prestar a defesa de direito, referente ao Processo n. 5.045 — Prestação de contas do exercício financeiro de 1957.

Belém, 21 de Setembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 18, 20 22, 23, e 25/10/1960.)

EDITAIS

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12/2/60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao processo 3670, do exercício financeiro de 1956.

Belém, 17 de outubro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — Dias 19, 20, 21, 22, 32, 25, 26, 27, 28, 30/10, 1, 2, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15, 16 e 17/11/60.)

EDITAIS — JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 26 de outubro corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Mandado de Segurança — Capital — Requerente — O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz de Direito de Monte Alegre, por seu procurador Judicial — Requerido — O Governo do Estado — Relator — Des. Aluizio da Silva Leal.

Recurso Cível — Idem — Recorrente — Manoel Ambrosio Filho S. A. — Recorrido — O Conselho Superior da Magistratura — Relator — Des. Anibal Figueiredo.

Mandado de Segurança — Idem — Requerente — João Duarte de Souza — Requerido — O Governo do Estado — Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de outubro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

Anúncio de julgamento da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 24 de outubro corrente para julgamento pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — G. Pina — Apelada — A firma L. Pestana Comercial e Importadora Limitada — Relator — Des. Oswaldo de Brito

Farias.

Agravo — Idem — Agravante — Aranha Raichel & Companhia — Agravado — Dacier Lobato & Irmãos — Relator — Des. Oswaldo de Brito Farias.

Apelação Cível — Idem — Apelante — Margarida Barros Nunes — Apelada — Ester Pereira Borba — Relator — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Antonio Guerreiro de Oliveira — Apelado — Manoel Pedro da Silva — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de outubro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como Apelante, Evangelina Wanderley Cavalcanti; e, Apelada, Alice Chaves da Cruz, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de outubro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Sebastião Torres de Moraes e Maria Celeste da Silva Raiol, é, solt. nat. do Amazonas, comerciário, filho de Naief Moraes e Esmeralda Torres de Moraes ela solt. nat.